



Mensagem nº 703

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.267, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00232/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.004615/2019-82 (REF. 0033822-27.2019.1.00.0000)

**INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NO COMERCIO E OUTROS**

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6267

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio em face de dispositivos da MP 905, de 11 de novembro de 2019, especificamente os artigos 28 e 51, incisos II e XXI da referida norma, os quais estariam violando os artigos 6º, "caput", 7º, XV e XXVI, 62, §10 e art. 67, todos da Constituição Federal.

2. A requerente sustenta que, sob o prisma da inconstitucionalidade formal, ante a ausência de urgência e relevância a autorizar a edição da referida medida provisória nos pontos guereados, estar-se-ia ofendendo o disposto no *caput* do art. 62 da CF, ao passo que a submissão ao Congresso Nacional, na mesma sessão legislativa, de matéria já apresentada à sua apreciação e rejeitada em uma de suas Casas (Projeto de Lei de Conversão nº 21/2019), configuraria ultraje aos artigos 62, §10 e 67, ambos da Constituição Federal.

3. Sob o enfoque da inconstitucionalidade material, aponta retrocesso social, face à revogação dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei 605/49 e dos arts. 6º ao 6º B

da Lei 10.101/2000, pelos incisos II e XXI do art. 51 da MP 905/2019, respectivamente, bem como face à alteração dos artigos 67, 68 e 70 da CLT, pelo artigo 28 da referida medida provisória.

4. Aduz que a Lei 10.101/2000, "*construída mediante a participação dos representantes das categorias econômica e profissional interessadas e aprovada pelo Congresso Nacional*" estabelecia a viabilidade de trabalho aos domingos desde que assegurado o descanso em um domingo a cada três semanas trabalhadas, bem como permitia o trabalho aos feriados desde que autorizado em convenção coletiva e observada a legislação municipal. Afirma que, com a edição da MP 905/2019, os comerciários só terão direito a um domingo a cada quatro semanas, além de que estaria liberado o trabalho em qualquer feriado sem a necessidade de ser observada a convenção coletiva de trabalho.

5. Dessa maneira, restaria evidente o suposto desrespeito ao quanto estabelecido nos artigos 6º, *caput* e 7º incisos XV e XXVI da Constituição Federal, os quais estabelecem o direito ao lazer, ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, além de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

6. No mais, aduz estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida de urgência, ou seja, o *fumus boni iuris*, ante a demonstrada inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e o *periculum in mora*, em razão dos "*sérios prejuízos que estão sendo causados aos trabalhadores comerciários*", em especial face à proximidade das festividades do final de ano e a potencialidade dos trabalhadores serem privados do merecido descanso com seus familiares.

7. Os autos foram distribuídos ao Ministro Roberto Barroso, o qual, em 28 de novembro de 2019, proferiu despacho nos seguintes termos:

"(...)

4. *Intime-se o Exmo. Sr. Presidente da República, para manifestação em 5 (cinco) dias, bem como o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 10, caput e §1º, da Lei 9.868/1999.*

5. *Transcorrido o prazo, o processo deverá retornar à conclusão, para apreciação da cautelar."*

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

- CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DISPOSITIVOS ATACADOS

8. A petição inicial, sob o ponto de vista da inconstitucionalidade formal, encontra-se estruturada sobre dois pressupostos, quais sejam: **a)** ausência de urgência e relevância a autorizar a edição da referida medida provisória no que se refere ao trabalho nos domingos e feriados (*caput* do art. 62 da CF); **b)** reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria objeto do Projeto de Lei de Conversão nº 21/2019, a qual teria sido rejeitada pelo Congresso Nacional (art. 62, §10 e art. 67, ambos da CF).

9. Pois bem, quanto ao item "a", necessário que, com relação à suposta falta de urgência e relevância, reste consignado que, no que tange ao exame jurisdicional dos requisitos autorizadores da edição de medidas provisórias, o entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que apenas em caráter excepcional tais pressupostos se submetem ao crivo do Poder Judiciário, face ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes constituídos. A confirmar essa firme orientação transcrevemos as ementas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. 1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 2. A majoração da alíquota da CSLL por medida provisória não ofende o texto constitucional. Precedentes. 3. Somente é dado ao Judiciário invalidar a iniciativa presidencial para editar medida provisória por ausência de seus requisitos em casos excepcionais de cabal

demonstração de inexistência de relevância e de urgência da matéria veiculada. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(ARE 1147266 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas Provisórias Nº 577/2012 e Nº 579/2012, convertidas nas Leis Nº 12.767/2012 e Nº 12.783/2013, respectivamente. Prestação do serviço público de energia elétrica. Juízo excepcionalíssimo dos requisitos. Violação ao art. 62, caput, da Constituição Federal não verificada. **1. As Medidas Provisórias nº 577/2012 e nº 579/2012, convertidas nas Leis nº 12.767/2012 e nº 12.783/2013, respectivamente, que reduzem o custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro e viabilizam a adequada prestação do serviço público de energia elétrica em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica, não violam os pressupostos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, visto que foram observados, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, os requisitos da urgência e relevância, como demonstrado nas exposições de motivos de ambas as medidas provisórias, e não há nenhum indício de excesso ou abuso por parte do Chefe do Executivo que enseje e justifique a censura judicial.** 2. A conversão em lei de medida provisória impugnada, mesmo se introduzidas alterações substanciais, não necessariamente acarretará em perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, cabendo a esta Corte prosseguir no julgamento da respectiva ação, quando forem questionados os pressupostos constitucionais – urgência e relevância – para a edição daquele ato normativo. Nesse sentido: AgR na ADI 5.599, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática proferida em 01.08.2017, DJe 03.08.2017. **3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do**

mérito dos requisitos constitucionais de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálissimos, em que a ausência desses pressupostos seja manifesta e evidente. Precedentes: RE 526.353, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 700.160, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(ADI 5018, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. **1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.** 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.(ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão:

Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

10. No caso, afigura-se palpável a presença dos requisitos da "urgência" e da "relevância" na edição do ato ora questionado, uma vez que a Medida Provisória 905/2019 visa, como um todo, reduzir o preocupante índice de desemprego e de informalidade vigente, mediante o favorecimento do empreendedorismo, a simplificação, racionalização, modernização e desburocratização normativa, possibilitando, assim, a criação de novos e melhores postos de trabalho.

11. Especificamente em relação à flexibilização do trabalho aos domingos e feriados, é inegável que tal medida vem ao encontro dos objetivos expressos na exposição de motivos da MP 905/2019, a qual, já de início, assim estabelece:

"Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempresendedores. A medida visa, ainda, gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho. Espera-se, assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população." (Grifou-se)

12. Assim, sendo certo que a medida provisória em exame é um ato único, que estabelece "mecanismos" (no plural) tendentes a aumentar a empregabilidade e melhorar a inserção no mercado, não há que se exigir que os requisitos sejam minudenciados um a um conforme cada providência adotada, uma vez que a justificativa abrange todo o arcabouço de mudanças.

13. Nesse sentido, os requisitos da relevância e urgência, no ponto ora tratado, foram sobejamente explicitados na exposição de motivos, a saber:

"2. A taxa de desemprego no Brasil é de 12%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada em setembro de 2019. Isso significa um quantitativo de 12,6 milhões de pessoas desocupadas no País, das quais 5,7 milhões são jovens entre 18 e 29 anos, em que a taxa de desemprego é de 20,8%.

3. Outro aspecto preocupante é o aumento do índice de informalidade. Pelos dados do IBGE, verifica-se que a taxa apresenta tendência de crescimento, de forma que no trimestre encerrado em agosto de 2019, 41,4% da população ocupada exercia seu trabalho de maneira informal.

4. Essa proposta de medida provisória pretende reduzir esses números de desempregados e de informalidade com a criação de mecanismos específicos, como a instituição do contrato de trabalho Verde e Amarelo e a reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e outras que visam a simplificação e desburocratização normativa, a racionalização de procedimentos e a promoção de segurança jurídica para favorecer o empreendedorismo e o ambiente de negócios e, com isso, possibilitar, também, a criação de novos e melhores postos de trabalho." (Grifou-se)

14. Superado esse ponto, passa-se à análise da alegação de que a Medida Provisória nº 905/2019 estaria maculando os artigos 62, §10 e 67 da CF ao estar submetendo ao Congresso Nacional, na mesma sessão legislativa, matéria já apresentada à sua apreciação e rejeitada no Senado (Projeto de Lei de Conversão nº 21/2019).

15. Assim dispõem os dispositivos constitucionais supostamente ultrajados:

"Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional:

(...)

§10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional." (Grifou-se).

16. O caso ora em análise não se amolda às vedações supratranscritas, uma vez que da leitura do §10 do art. 62 e do art. 67, ambos da CF depreende-se que o objetivo maior das normas é evitar a dominação da pauta do Legislativo pelo Executivo, seja, no caso do §10 do art. 62 pelo reenvio, na mesma sessão legislativa, de medidas provisórias já rejeitadas ou com perda de eficácia por decurso do prazo, seja pelo reencaminhamento, por meio de medidas provisórias, de matéria anteriormente rejeitada via projeto de lei (art. 67).

17. Sendo essa a inspiração dos dispositivos, necessário um pequeno resgate histórico do processamento da Medida Provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecia garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e outras providências.

18. Nessa linha, emerge como primeiro ponto a ser esclarecido o fato de que o texto da Medida Provisória nº 881/2019 **não continha originalmente dispositivo regulando o trabalho aos domingos e feriados**, Em outras palavras, apenas quando do envio da referida medida provisória ao Congresso Nacional (Projeto de Lei de Conversão 21/2019) é que o assunto foi acrescido, no âmbito da Câmara dos Deputados, sendo posteriormente excluído quando da aprovação do texto no Senado Federal.

19. **Em suma, tanto a inclusão do tema como sua exclusão se deram unicamente por via parlamentar, sem qualquer participação do Poder Executivo.**

20. A segunda questão a ser pontuada é que a referida matéria incluída pela Câmara dos Deputados sequer gerou deliberação ou votação, tendo sido reconhecida como não escrita no Senado, face à inexistência de pertinência temática com o normativo submetido à apreciação. Nesse particular, passamos a transcrever trecho da Nota SAJ nº 369/2019/CGIP/SAJ/SG/PR que assim trata do assunto:

"20. Entender como não escrita significa que a matéria foi considerada inexistente, diante de tão grave vício no processo legislativo, ou seja, não foi objeto de efetivação, deliberação de mérito, não tendo havido votação, mas simples deferimento do requerimento formulado pelo Senador Fabiano Contarato, nos termos do extrato abaixo colacionado:

"Identificação:

Avulso de requerimento

Autor:

Senado Federal

Data:

21/08/2019

Descrição/Ementa

RQS 709/2019

Local:

Plenário do Senado Federal

Ação Legislativa:

Discussão encerrada. Encaminhado à publicação e aprovado o Requerimento ng 709, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que solicita que seja submetida ao Plenário a impugnação dos arts. 67 e parágrafo único, 68 e parágrafo único e 70, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 15 do PLV 21/2019, por ser considerada matéria estranha ao texto da MPV 881/2019. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência; adequação financeira e orçamentária e pertinência temática. Aprovado o PLV 21/2019. Ficam prejudicadas a medida provisória, as emendas a ela apresentadas e o PLV nº 17/2019. ***À sanção.*** Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados [5] (g.n)."

21. Tanto foi considerada inexistente a emenda que tratava do tema "trabalho aos domingos", que não houve sequer retorno do PLV à Câmara, tendo o projeto seguido para sanção presidencial.

21. Do cotejo das informações supra com o propósito que inspira os dispositivos constitucionais apontados como maculados, percebe-se que a proposta presidencial veiculada na MP 905/2019 é de todo inédita, não se lhe aplicando as vedações supramencionadas.

22. Nos termos da argumentação supra, não merecem guarida, sob qualquer aspecto, as ilações quanto à inconstitucionalidade formal da MP 905/2019.

- CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS DISPOSITIVOS ATACADOS

23. No que se refere à suposta inconstitucionalidade material, a parte autora aponta violação aos arts. 6º, *caput* e 7º, incisos XV e XXVI, todos da Constituição da República, ante a revogação dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 605, de 1949; artigos 6º a 6ºB da Lei 10.101/2000 e alteração dos artigos 67, 68 e 70 da CLT, pelos incisos II e XXI do art. 51 e pelo art. 28, todos da MP 905/2019, respectivamente.

24. Os dispositivos constitucionais tidos por desrespeitados têm a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;(Grifou-se)

25. Pois bem, a primeira questão a ser sanada é que, embora sejam conceitos intrinsecamente entrelaçados, há distinção entre "descanso semanal

remunerado" e a "autorização para o trabalho aos domingos e feriados".

26. Enquanto o "descanso semanal remunerado" é um direito constitucional previsto no inciso XV do art. 7º da CF, cristalizado na concessão de um período de descanso a cada semana de trabalho, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo da remuneração, de outro lado, a "autorização para o trabalho aos domingos e feriados" constitui-se em mera permissão prévia concedida ao empregador para que, no exercício de seu poder diretivo, possa manter seu estabelecimento em funcionamento durante esses dias.

27. Essa distinção de conceitos resta bem marcada na atual redação dos arts. 67 e 68 da CLT, sendo que o artigo 67 inclusive reproduz o dispositivo constitucional, ao assim estabelecer:

Art. 67. É assegurado a todo o empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

§1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, um vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.
(Grifou-se).

§2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local. (Grifou-se)

28. Observa-se, pois, que a atual redação do *caput* do art. 67 da CLT, em absoluta consonância com o inciso XV do art. 7º da Constituição da República emprega o termo "preferencialmente", o qual exprime o significado de desejável, mas jamais de imposição.

29. Vê-se, pois, que a **faculdade** (diferentemente de exigência) concedida ao empregador de abrir aos domingos e feriados não implica de forma alguma em supressão do direito ao "descanso semanal remunerado", o qual

continua preservado e sendo preferentemente aos domingos, tanto que o parágrafo único do art. 67 §1º (não alterado pela MP 905/2019) impõe o dever de o empregador organizar mensalmente escala de revezamento, sujeita a fiscalização, de modo a que se coíba o labor permanente aos domingos. Do mesmo modo, o §1º do art. 68 da MP 905/2019 exige o gozo do "descanso semanal remunerado" aos domingos pelo menos uma vez a cada quatro semanas.

30. Especificamente em relação ao mencionado §1º do art. 68 da MP 905/2019, vale referir que a redação original do artigo 6º da Lei 10.101/2000, legislação essa que a parte autora fez questão de apontar como fruto de construção "mediante a participação dos representantes das categorias econômica e profissional interessadas e aprovada pelo Congresso Nacional, após enfrentar o democrático processo legislativo" determinava que o repouso semanal remunerado deveria coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas. Foi apenas em 2007, em razão da Medida Provisória nº 388/2007, posteriormente convertida na Lei 11.603/2007, que esse período foi reduzido de quatro para três semanas.

31. Em suma, a redação original do art. 6º da Lei 10.101/2000, defendida com afinco na inicial, veiculava, em relação ao comércio, norma similar àquela atualmente prevista para o §1º do art. 68 da CLT, razão pela qual não prospera a alegação de retrocesso social.

32. No que concerne ao trabalho nos feriados, há que se esclarecer que a Constituição da República não se ocupa dessa matéria. Sendo assim, a revogação dos artigos 70 da CLT e 8º da Lei nº 605/1949, os quais vedavam, salvo exceções, o labor nessas condições, não pode ser taxada de inconstitucional. Saliente-se, inclusive, que a referida vedação já havia sofrido derrogação face aos termos do art. 6ºA da Lei 10.101/2000 (incluído pela Lei 11.603/2007), que permitia o labor em feriados nas atividades de comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.

33. Atente-se, que o §2º do art. 68 da CLT, incluído pela atacada medida provisória, prevê a necessidade de observação da legislação local no caso de funcionamento aos domingos e feriados de estabelecimentos de comércio, e que a supressão do requisito de autorização em convenção coletiva para o trabalho em feriados não significa, de forma alguma, a proibição de que sejam instituídas, em acordos ou convenções coletivas, normas em sentido contrário, as quais deverão ser observadas, em harmonia com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

34. Por fim, cabe destacar que o direito ao lazer, previsto no art. 6º da Constituição da República e tido por ferido pela demandante, não é um valor absoluto, devendo ser harmonizado com outros de mesma magnitude, sendo certo que o mesmo não se corporifica sem que antes estejam concretizados os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, cuja preservação e ampliação é o objetivo primordial da Medida Provisória 905/2019.

35. Por todo o exposto, sob qualquer ângulo de observação, não se vislumbra dissonância da Medida Provisória 905/2019 com os dispositivos constitucionais sinalizados como ofendidos.

III - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO IMPLEMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

36. Por fim, é necessário registrar que a análise da situação ora apresentada revela que os requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não estão presentes.

37. Quanto à probabilidade do direito, a mesma restou afastada ante a cabal demonstração de que não houve qualquer afronta às normas constitucionais.

38. O *periculum in mora*, por sua vez, é inverso, uma vez que, acaso deferida a cautelar, estará o Pretório Excelso inviabilizando a implantação de importante medida de impacto social que visa à retomada e dinamização da economia mediante à geração de empregos, o favorecimento do empreendedorismo, sempre com foco na dignidade e bem estar da população brasileira.

IV- CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, resta concluir pelo descabimento da concessão da medida cautelar pleiteada e, no mérito, pelo reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 28 e 51, incisos II e XXI, ambos da Medida Provisória 905/2019.

40. São essas as considerações tidas por pertinentes e as quais proponho sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal a título de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6267, juntamente com os seguintes anexos:

- a) Informações 00352/2019/PGFN/AGU (Seq. 29).
- b) Nota Técnica SEI nº 14285/2019/ME (Seq. 32).
- c) Nota SAJ nº 369/2019/CGIP/SAJ/SG/PR (Seq. 62).

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 356266113 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA. Data e Hora: 16-12-2019 19:01. Número de Série: 13970960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00567/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.004615/2019-82 (REF. 0033822-27.2019.1.00.0000)

**INTERESSADOS: CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NO COMERCIO E OUTROS**

ASSUNTO: ADI 6267

Estou de acordo com as Informações nº 00232/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU da lavra da Dra. Márcia de Holleben Junqueira.

Submeto a matéria à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Alyne Gonzaga de Souza

Advogada da União

Consultora da União

DESPACHO n. 001114/2019/GAB/CGU/AGU

De acordo.

À consideração de Sua Excelência o Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Arthur Cerqueira Valério

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 358380142 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 16-12-2019 19:03. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 358380142 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 16-12-2019 19:06. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.004615/2019-82

ORIGEM: STF - Ofício nº 6639/2019, de 2 de dezembro de 2019.

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6267

Despacho do Advogado-Geral da União Nº 752

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES** Nº 00232/2019/CONSUNIÃO/CGU/AGU, elaboradas pela Advogada da União Dra. MÁRCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União